



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.737 - RS (2011/0160770-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIMARA SOUZA CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.737 - RS (2011/0160770-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEED interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO DE TERCEIRO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. O fornecimento de energia elétrica é obrigação de natureza pessoal, ligada à pessoa do contratante e não ao imóvel em que se instala a unidade consumidora, portanto não é cabível a exigência de pagamento de débito deixado por terceiro para estabelecimento do serviço, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 456/00 da ANEEL. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME' (fl. 47).

A agravante sustenta violação dos arts. 283, I, 333, I, 535, I e II, do CPC, 6º do CDC, 29 da Lei n. 8.987/1995, 2º e 3º, I, da Lei n. 9.427/1996 e 3º da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, bem como divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, é de ver que não ocorreu a alegada violação do art. 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da agravante, o que não importa em inobservância da referida regra processual.

No que se refere à alegada ofensa a dispositivos da Resolução n. 456/2000 da ANEEL não é passível de exame no âmbito do recurso especial, porque tal norma não se encontra inserida no conceito de lei federal.

Os temas insertos nos arts. 6º do CDC, 29 da Lei n. 8.987/1995 e 2º e 3º, I, da Lei n. 9.427/1996, não foram debatidos pelo aresto recorrido, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre. Incidência, no ponto, dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Relativamente aos artigos da lei processual civil, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula deste Pretório.

No mérito, o v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado é de quem efetivamente dele se utilizou.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FALTA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, razão porque não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

5. Por fim, reconhecer, como pretende a recorrente, que o corte no fornecimento de água foi provocado por dívidas do morador atual, e não de moradores anteriores, ao contrário do que afirmou o Tribunal a quo, demandaria, também, o reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 24.6.2011).

Pelos mesmos motivos, inviabilizada a admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c'.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fl. (106/108).

A agravante insiste na alegação de violação do art. 535, I e II, do CPC. Sustenta que o acórdão recorrido deixou de se pronunciar (a) sobre a circunstância de a própria agravada confessar que utilizava pessoalmente a energia elétrica desde 2006 através de um "gato" e que a ligação em nome de seu irmão estava encerrada; e (b) sobre a coincidência de o pedido de alteração de titularidade ter sido feito quando a CEEED desligara o "gato" e o imóvel ter ficado sem energia.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.419.737 - RS (2011/0160770-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado.

Com efeito, não subsiste a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem, de modo claro e fundamentado, dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas. Impende ainda ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na hipótese em tela.

Quanto aos arts. 283 e 333 do CPC, reitero a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. O Tribunal de origem destramou a controvérsia assim:

"De fato, da análise dos autos, os documentos trazidos sustentam a pretensão da parte autora.

Foi lavrado em 01/06/2007 o Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 3985477 (fl. 08), em que consta como titular da unidade Mario Corrêa da Silva, que deixou de assiná-lo por estar ausente. O mesmo se dá em relação à ordem de fiscalização de fl. 58.

A autora trouxe aos autos contrato de prestação de serviço público de energia elétrica (fl. 11), relativo à unidade consumidora em que constatada a irregularidade, em que passa a constar como contratante, conforme alegado. Foi também trazido o comunicado de recuperação de consumo não registrado (fl. 10), em que à autora é imputada a responsabilidade pela dívida compreendida no período de 08/07/2005 a 01/06/2007.

Pois bem.

Primeiramente, tenho que a ligação de energia elétrica no imóvel requerida pela autora não pode ser condicionada ao pagamento de débito deixado por terceiro, conforme o previsto no art. 40, §2º, da Resolução nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

456/00 da ANEEL.

[...]

Por outro lado, o fornecimento de energia elétrica tem caráter de obrigação pessoal, vinculado à pessoa do contratante, e não de obrigação real, ligada ao imóvel. O dever de pagamento de débito está ligado à pessoa que contratou o serviço e era responsável pelo seu adimplemento, e não ao imóvel em que se instala a unidade consumidora" (fls. 49-50).

Nesse contexto, para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0160770-6

AgRg no
Ag 1.419.737 / RS

Números Origem: 10800059322 70039159496 70040323149

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIMARA SOUZA CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIMARA SOUZA CHAGAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.